

PARECER Nº 580/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14822/2022 apenso Emenda nº 12/2022.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.795 de 14 de abril de 2022, e dá outras providências.”

(Mensagem nº 82/2022) e Emenda Modificativa nº 12/2022 (Mensagem nº 85/2022).

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo a alteração da Lei nº 6.795, de 14 de abril de 2022.

Assevera que a alteração pretendida visa correção na redação que sofreu emenda quando da aprovação do projeto de lei com o acréscimo da preposição “**DE**” em seu Art. 1º e isso vem trazendo transtornos junto aos órgãos regulamentadores.

No entanto a mudança proposta trouxe em seu Art. 1º o nome da homenageada como sendo CEIC – MARIA EUGENIA DE BARROS quando deveria ser **CEIC – MARIA EUNICE DE BARROS**, ao constatar o equívoco, o Executivo Municipal apresentou a Emenda Modificativa nº **12/2022, Mensagem nº 85/2022**, para corrigir o equívoco no seguinte teor:

Modifica a redação do art. 1º da Lei 6.795, de 14 de abril de 2022, constante no art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“Art. 1º Cria e denomina o CEIC – Centro de Educação Infantil Cuiabano “Maria Eunice Duarte de Barros”. localizado na rua Rua G, Quadra 14, Lote 03, Setor A – Bairro: Centro Político Administrativo – Região Norte/ Cuiabá/MT.”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Sobre as regras e o conceito de processo legislativo ensina o insigne constitucionalista Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...);

XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A **matéria está regulamentada pela Lei Municipal 2.554/1988**, alterada pela Lei 3.475/1995, que “Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências”.

Vejamos:

***Art. 1º** A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. [\(Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995\)](#)*



§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

*§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (**Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995**).*

Segundo a Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016 (REGIMENTO INTERNO):

Art. 148 *Para efeitos regimentais, o Início da tramitação de qualquer proposição e efetiva com sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária que ocorrer após ter sido registrada pelo autor no sistema eletrônico. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#)).*

(...);

§ 2º *Após o início da tramitação o autor somente poderá alterar a proposição por **meio de emendas**, na forma deste regimento. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#)).*

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.



Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

Segundo a Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016 (REGIMENTO INTERNO):

Art. 148 Para efeitos regimentais, o Início da tramitação de qualquer proposição e efetiva com sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária que ocorrer após ter sido registrada pelo autor no sistema eletrônico. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#)).

(...);

§ 2º Após o início da tramitação o autor somente poderá alterar a proposição por **meio de emendas**, na forma deste regimento. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#)) O projeto cumpre as exigências regimentais.

Quanto às emendas apresentadas pelo Poder Executivo nas matérias de sua autoria o **Regimento Interno** dispõe da seguinte forma:

“Art. 148-R O Poder Executivo poderá apresentar Projeto Substitutivo em qualquer fase de tramitação.” (AC)

“§ 1º Sendo necessária alteração pontual na proposição a um único dispositivo, o autor poderá apresentar Emenda por Meio de Mensagem Aditiva, Modificativa, Supressiva ou Aglutinativa. (AC)

“§ 2º As emendas serão encaminhadas pelo Sistema eletrônico por mensagem com numeração própria e remissão ao número da Mensagem da proposta principal.” (AC)

Observa-se que houve adequação regimental à tramitação do principal e da Emenda apresentada, ambas analisadas pelo mesmo parecer.



3. REDAÇÃO.

Em Face da Emenda do Poder Executivo proposta a redação deve ser da seguinte forma :

ALTERA A LEI Nº 6.795, DE 14 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRFEEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 1º da Lei 6.795, de 14 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Cria e denomina o Centro Educacional Infantil Cuiabano – **CEIC MARIA EUNICE DUARTE DE BARROS**, localizado na Rua G, Quadra 14, Lote 03, Setor A – Bairro: Centro Político Administrativo – Região Norte/Cuiabá/MT.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2022.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência do Município, e atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 24/11/2022 09:19

Checksum: **03E24281162CF425CC508B4B1A022D02B2E354C0613EB4F721CB184DA64178D7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

